

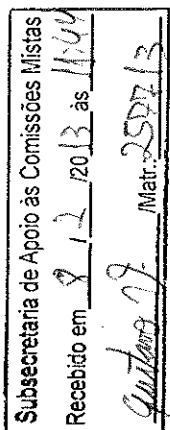
EMENDA (aditiva) Nº ____ À MP Nº 601, DE 2012.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 601, de 2012, onde couber, novo art. com a seguinte redação:

Art. Insira-se o § 4º no artigo 11 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967:

“Art. 11.

§ 4º No caso de terra pública estadual ou federalizada, a participação de que trata a alínea b do caput deste artigo será devida ao Estado-membro em cujo território ocorre a exploração mineral.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A emenda que ora apresentamos visa corrigir distorções na compensação devida aos Estados mineradores pelas consequências sociais negativas derivadas da atividade de mineração.

A Constituição Federal determina que as jazidas, em lavra ou não, pertencem à União e constituem-se em propriedade distinta da superfície (artigo 20, inciso IX). Contudo, assegura-se ao superficiário – proprietário do imóvel no qual se localiza a jazida –, direito de “participação nos resultados da lavra” dos recursos naturais encontrados sob sua propriedade (artigo 176, § 2º).

A legislação infraconstitucional, Lei nº 8.901, de 30 de junho de 1994, regulou o exercício do direito de participação mencionado acima, determinando que o proprietário do solo participará dos resultados da lavra na proporção de cinquenta por cento do valor apurado para o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM (art. 1º). Ou seja, o proprietário do solo terá direito ao recebimento de valor correspondente à metade do montante recolhido aos cofres públicos pelo minerador a título de pagamento da CFEM.

A implantação de projetos de exploração mineral traz grande impacto social para a região em que se localizam. Inegavelmente, a atividade de mineração

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLEXA RIBEIRO

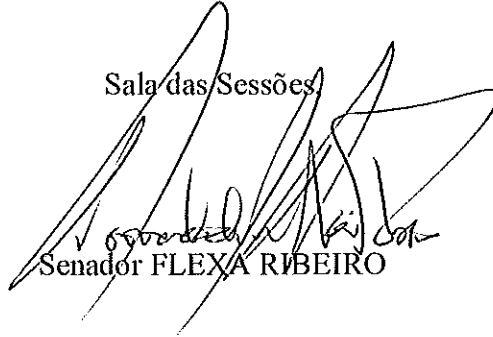
representa causa de fluxo migratório e, conseqüentemente, um considerável aumento pela demanda de serviços públicos estaduais (saúde, educação, segurança pública e infraestrutura).

Nesse contexto, o rateio dos valores arrecadados a título de pagamento da CFEM passa a assumir grande relevância. Segundo a Lei nº 8.001, de 1990, artigo 2º, § 2º, os valores recolhidos pelos mineradores serão partilhados entre Estados e Municípios na proporção de: vinte e três por cento para os Estados (e o Distrito Federal); e sessenta e cinco por cento para os Municípios.

Ou seja, muito embora os Estados sejam os entes da federação diretamente onerados pela implementação dos projetos de mineração, são os Municípios que recebem a maior parcela da compensação pela exploração de recursos minerais.

A presente emenda pretende atribuir aos Estados o direito de receber a *“participação nos resultados da lavra”* no caso de atividade de mineração ocorrida em terra pública estadual ou federalizada situada dentro de seu território, e, com isso, mitigar os danos ambientais e socioeconômicos resultantes daquela atividade.

Sala das Sessões



Senador FLEXA RIBEIRO